



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral nº 364-57.2016.6.21.0150**

**Procedência:** CAPÃO DA CANOA - RS (150ª ZONA ELEITORAL – CAPÃO DA CANOA - RS)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE CANDIDATO - CARGO - VEREADOR - DESAPROVAÇÃO/REJEIÇÃO DAS CONTAS

**Recorrente:** CARLA MAIARA MATIAS KOENING

**Recorrida:** JUSTIÇA ELEITORAL

**Relator(a):** LUCIANO ANDRÉ LOSEKANN

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recurso eleitoral na prestação de contas de CARLA MAIARA MATIAS KOENING, candidata ao cargo de vereadora, no município de Capão da Canoa/RS, referente à arrecadação e à aplicação de recursos utilizados na campanha eleitoral de 2016, regida na forma da Lei nº 9.504/97 e da Resolução TSE nº 23.463/2015.

A sentença desaprovou as contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/97, e no artigo 68, inciso III, da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Inconformada, a prestadora interpôs recurso.

Os autos subiram ao TRE/RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – PRELIMINARMENTE**

#### **II.I.I – Da tempestividade e da representação processual**

A sentença foi publicada em 22/05/2017, segunda-feira (fl. 23v.), e o recurso foi interposto em 24/05/2017, quarta-feira (fl. 89), observando o tríduo previsto no artigo 77 da Resolução TSE nº 23.463/2015.

Além disso, a prestadora encontra-se representada por advogado (fl. 06), o que atende ao artigo 41, § 6º, da Resolução.

O recurso, portanto, deve ser conhecido. Passo, por conseguinte, a analisar o mérito.

### **II.II – MÉRITO**

Apesar das ponderações da recorrente, entendo, na mesma linha do *decisum*, que a irregularidade apontada nos autos é causa de desaprovação das contas, tendo em vista que malfeire a legislação de regência e compromete a normalidade e a confiabilidade das contas. Assim, acolho, *in totum*, a sentença de primeiro grau, cujos fundamentos reproduzo:

Trata-se de prestação de contas simplificada, apresentada pela candidata a vereador Carla Maiara Matias Koenig, a qual concorreu pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB de Capão da Canoa, nas Eleições Municipais de 2016 (fls. 02/08).

Foi publicado o Edital, conforme art. 51 da Resolução TSE 23.463/15, tendo transcorrido o prazo sem impugnações (fls. 09/12).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Emitido Relatório Exame de Contas (fl. 13), a candidata acostou a manifestação de fl. 18.

Sobreveio Parecer Técnico Conclusivo pela aprovação das contas com ressalva (fl. 19/19v), por conta de omissão no lançamento de receita estimada, referente a cessão de veículo.

O Ministério Público Eleitoral entendeu procedente o parecer emitido, opinando pela aprovação das contas com ressalva (fl. 20).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Passo a decidir e fundamentar.

Em que pese a análise técnica ter concluído pela aprovação das contas com ressalva, tenho que devem ser desaprovadas as contas apresentadas.

Registre-se que a prestação de contas simplificada apresentada tempestivamente pela candidata Carla Maiara Matias Koenig foi instruída com os documentos arrolados na Resolução TSE nº 23.463/2015, estando suas peças devidamente assinadas pela candidata.

Realizada a análise técnica das contas, porém verificou-se inconsistência quanto à omissão de lançamento de receita estimada, relativa à cessão de veículo.

A candidata, antes da emissão dos pareceres de fls. 19/19v e 20, acostou a manifestação de fl. 18, porém, não informou os dados dos amigos e simpatizantes que teriam cedidos os veículos para utilização na campanha eleitoral, bem como não juntou qualquer documento relativo aos veículos, para fins de comprovação de atendimento ao disposto no art. 19 da Resolução TSE 23.463/15.

Com isso, verifico que, em que pese os pareceres emitidos opinarem pela aprovação das contas com ressalva, a falha constatada é situação de recursos de origem não identificada, conforme expressamente previsto no art. 26, §1º, inc. I, da Resolução TSE 23.463/15, impossibilitando a Justiça Eleitoral de exercer a fiscalização acerca da licitude da doação estimada, bem como futura fiscalização de eventual extrapolação de limites de doação, comprometendo a regularidade das contas apresentadas. Neste sentido:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

ELEIÇÕES 2010. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. GASTOS DECLARADOS COM COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES. OMISSÃO DE DESPESA COM VEÍCULOS. RECIBOS ELEITORAIS. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A omissão de despesa com locação/cessão de veículos, constatada a partir de dispêndios com combustíveis, configura irregularidade insanável que autoriza a desaprovação das contas em razão da falta de emissão dos correspondentes recibos eleitorais.

2. Não é possível adotar o gasto declarado com combustíveis como parâmetro para a aplicação do princípio da proporcionalidade, haja vista que a irregularidade que justifica a desaprovação das contas é a omissão da apresentação de despesas com veículos, cujo valor, inclusive, não é possível de ser estimado.

3. Recurso especial eleitoral desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 1146965, Acórdão, Relator(a) Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 03/06/2014) (grifei)

Nos termos do art. 68, inc. III, da Resolução TSE 23.463/2015, quando verificadas falhas que comprometam a regularidade as contas, imperativo torna-se a sua desaprovação.

Isso posto, DESAPROVO as contas da candidata a vereador Carla Maiara Matias Koenig, relativas às Eleições Municipais de 2016, nos termos art. 26, §1º, inc. I e art. 68, inc. III, ambos da Resolução TSE 23.463/2015, ante os fundamentos declinados.

Outrossim, desnecessário o procedimento previsto no art. 74 da Resolução TSE 23.463/15, porquanto expirado prazo para ajuizamento da ação prevista no art. 22 da Lei Complementar 64/90.

Logo, a irresignação recursal não comporta acolhimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 6 de julho de 2017.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmplkj8ouqaptidalf48oul79269007605842968170706230253.odt